



REQUISIÇÃO

DEFINIÇÃO

Previsto no [Art. 93 da Lei n. 8.112/1990](#), consiste em uma das modalidades de Afastamento do servidor para exercício em outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios.

A Requisição é ato irrecusável em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem. ([caput do Art. 9º do Decreto nº 10.835/2021](#); [inc. III do §1º do Art. 8º da Portaria nº 6.066/2022](#), alterado pelo [Art. 1º da Portaria MGI nº 136/2023](#))

REQUISITOS BÁSICOS

Ser servidor ou empregado da Administração Pública Federal Direta, de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Deve ser solicitada por órgão com poder de Requisição.

A Requisição deve ser solicitada pelo dirigente máximo do Órgão ou Entidade interessado, por meio de Ofício endereçado ao/à Reitor/a da UFMG. Neste documento deverão ser informados: a Lei específica que confere o poder de Requisição ao órgão, e o prazo, se for o caso; e o perfil profissional desejado, não podendo haver indicação nominal.

REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS

1. A requisição somente será realizada por órgão ou entidade dos Poderes da União, outro ente federativo e órgão constitucionalmente autônomo que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos. ([§1º do Art. 9º do Decreto nº 10.835/2021](#); [caput do Art. 8º da Portaria nº 6.066/2022](#))
2. A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante. ([§2º do Art. 9º do Decreto nº 10.835/2021](#); [inc. I do §1º do Art. 8º da Portaria nº 6.066/2022](#))
3. O disposto no item 2 não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República. ([§3º do Art. 9º do Decreto nº 10.835/2021](#); [§2º do Art. 8º da Portaria nº 6.066/2022](#))
4. A Requisição será enviada ao órgão ou entidade requisitada nos moldes do Anexo III da Portaria MGI nº 136, de 16/02/2023. ([inc. II do §1º do Art. 8º da Portaria nº 6.066/2022](#), alterado pelo [Art. 1º da Portaria MGI nº 136/2023](#))



5. A Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG procede com a abertura de Editais específicos para seleção de servidores com o objetivo de atender a requisições por parte de outros Órgãos e Entidades. Desse modo, conforme informado no item 4 deste documento, é necessário que o Órgão interessado informe à UFMG o perfil profissional desejado.
6. O pedido de Requisição não pode ser nominal, devendo ser observado o princípio da impessoalidade; e não pode retirar dos órgãos e das entidades requisitadas a prerrogativa de escolher o servidor que será disponibilizado, sob pena de prejuízo às respectivas atividades finalísticas, bem como à continuidade do serviço público. ([Item 17 da Nota Técnica n. 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#))
7. Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço. ([§4º do Art. 9º do Decreto nº 10.835/2021](#))
8. A requisição de servidor para o exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é causa suspensiva do estágio probatório previsto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990. ([Ofício Circular SEI 626/2023/MGI](#))
9. A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário. ([caput do Art. 11 do Decreto nº 10.835/2021](#); [caput do Art. 11 da Portaria nº 6.066/2022](#))
10. A movimentação do agente público requisitado deve ser formalizada pelo órgão de origem por meio de portaria, publicada no Diário Oficial da União, conforme o Anexo IV da Portaria nº 6.066/2022. ([§3º do Art. 8º da Portaria nº 6.066/2022](#), alterado pelo [Art. 1º da Portaria MGI nº 136/2023](#))
11. A requisição independe de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. ([Art. 10 da Portaria nº 6.066/2022](#))
12. A competência para autorizar a cessão ou disponibilizar a requisição é do Ministro de Estado ou da autoridade máxima da entidade a que pertencer o agente público, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990. ([caput do Art. 13 da Portaria nº 6.066/2022](#))
13. Entende-se por disponibilizar a requisição o simples ato de formalizar a movimentação, nos termos do [§3º do art. 8º da Portaria nº 6.066/2022](#). ([Art. 1º da Portaria MGI nº 136/2023](#))
14. Na hipótese de cessão ou requisição para outro Poder ou ente federativo, a delegação será permitida apenas às autoridades a que se refere o [Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016](#). ([§1º do Art. 13 da Portaria nº 6.066/2022](#))
15. Na hipótese de cessão ou requisição de agente público de empresa estatal, dependente ou não dependente de recursos do Tesouro Nacional, para outro Poder ou ente federativo ou para órgãos constitucionalmente autônomos, a competência será da autoridade máxima da entidade. ([§2º do Art. 13 da Portaria nº 6.066/2022](#))



16. Compete ao órgão ou à entidade requisitante acompanhar a frequência do agente público durante o período da requisição e informar ao órgão requisitado qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente. ([Art. 9º da Portaria nº 6.066/2022](#))
17. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada. ([Parágrafo único do Art. 11 do Decreto nº 10.835/2021](#); [Parágrafo único do Art. 11 da Portaria nº 6.066/2022](#))
18. As requisições que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão com a observância à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento para efetuar o reembolso. ([Art. 10 do Decreto nº 10.835/2021](#))
19. Não poderá ser requerida ou mantida a movimentação de agente público na hipótese de indisponibilidade orçamentária ou financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento. ([Art. 22 do Decreto nº 10.835/2021](#))
20. O reembolso é a restituição das parcelas despendidas por órgãos e entidades com o agente público movimentado, respeitadas as limitações estabelecidas por este Decreto e por normas específicas, inclusive quanto ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição. ([Art. 17 do Decreto nº 10.835/2021](#))
21. Não haverá reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, nas movimentações no âmbito dos Poderes da União e de suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de despesas de pessoal ou para o custeio em geral. ([Art. 19 do Decreto nº 10.835/2021](#))
22. Na hipótese de movimentação de agente público de outro ente federativo, de outro Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo para a administração pública federal, o reembolso seguirá as regras do órgão ou da entidade de origem, respeitadas as limitações estabelecidas pelo Decreto nº 10.835/2021. ([Art. 20 do Decreto nº 10.835/2021](#))
23. Os pedidos de recursos para o reembolso serão acompanhados de comprovação de disponibilidade orçamentária e conformidade com o teto remuneratório, emitida pelo ordenador de despesas do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento, observado o limite estabelecido no ato conjunto de que trata o art. 32 do Decreto nº 10.835/2021. ([Art. 23 do Decreto nº 10.835/2021](#))
24. O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao órgão ou à entidade de destino do agente público pelo órgão ou pela entidade de origem, discriminado por parcela e por agente público. ([Art. 24 do Decreto nº 10.835/2021](#))
25. O descumprimento do disposto no item 23 deste documento implica encerramento da cessão, da requisição ou da composição da força de trabalho e o órgão ou a entidade de origem do agente público procederá na forma estabelecida no art. 8º do Decreto nº 10.835/2021. ([§3º do Art. 24 do Decreto nº 10.835/2021](#))
26. Informações acerca das Parcelas Reembolsáveis e Não Reembolsáveis podem ser consultadas nos incisos apresentados nos Arts. 25 e 26 do [Decreto nº 10.835/2021](#).
27. Informações acerca do cálculo do teto remuneratório sobre o valor do reembolso, em conformidade com o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, podem ser consultadas no Art. 28 do [Decreto nº 10.835/2021](#).



28. O limite anual com reembolso com Cessões, Requisições e Movimentações para compor força de trabalho observará os limites anuais previstos nos Anexos I e II da [Portaria Conjunta nº 106, de 19/11/2019](#), e no Anexo I da [Portaria nº 13.933, de 13/12/2019](#).
29. O setor responsável pela análise dos processos de Requisição de servidores da UFMG a outros Órgãos é o Núcleo de Movimentação Externa da Divisão de Provimento e Movimentação, do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (Movext/DPM/DRH). Contato: movimentacao@drh.ufmg.br.

REQUISIÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU

30. Consiste na Requisição de servidor ou empregado público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das Autarquias pela Defensoria Pública da União - DPU.
31. As Requisições para a DPU devem ser efetuadas sem a identificação nominal do servidor, tendo em vista que os órgãos demandados, em análise de conveniência e oportunidade, poderão atender a demanda com a cessão de outro servidor com perfil adequado às suas necessidades, sem prejuízo das atividades finalísticas do órgão cedente, e, ainda, de acordo com os ditames do art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995. (item 17 da [Nota Técnica n. 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#))
32. O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção. Esta requisição é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União. ([Art. 4º da Lei n. 9.020/1995](#); [parágrafo único do Art. 105 da Lei n. 13.328/2016](#))
33. A Requisição de servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a DPU será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos. Findo esse prazo, é facultada a permanência do servidor, por igual período, na DPU, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais. ([Art. 105 e 106 da Lei n. 13.328/2016](#))
34. Quando o servidor encontrar-se requisitado na data de publicação da Lei nº 13.328, de 29/07/2016, o requisitante disporá de 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor contado da data em que completar 3 (três) anos ininterruptos de requisição, observado o prazo de requisição, quando requisitado por período inferior a 3 (três) anos. ([Art. 107 da Lei n. 13.328/2016](#))
35. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – SGP/SEDGG orienta os órgãos e entidades a considerarem os seguintes aspectos na análise dos pedidos de Requisição de servidores e empregados públicos, para fins de atendimento à requisições pela DPU: a) avaliação do órgão requisitado da sua força de trabalho, no sentido da capacidade de cumprimento do seu mister institucional com eficiência; b) avaliação do perfil do servidor requisitado com as atribuições que ele exercerá na DPU, que deverão ser de apoio; c) avaliação de possibilidade de cessão de servidor requisitado, nominalmente ou não, ficando a critério do órgão de origem do servidor indicar outro perfil, se for o caso; e d) avaliação do tempo em que o órgão ou entidade ficará



privado de sua força de trabalho e se haverá possibilidade de reposição. ([Item 10 da Nota Técnica nº 24.976/2022](#))

36. O quantitativo total de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional requisitados pela Defensoria Pública da União não poderá exceder o quantitativo de requisitados em exercício na DPU em 15 de julho de 2019. (art. 107-A da [Lei n. 13.328/2016](#), incluído pela [Lei n. 13.915/2019](#); [alínea a\) do Item 9 da Nota Técnica nº 24.976/2022](#)).
37. A Defensoria Pública da União reduzirá o número de requisitados de que trata o item 35 deste documento, em quantidade equivalente aos cargos efetivos que vierem a ser providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da DPU. ([Parágrafo único do art. 107-A da Lei n. 13.328/2016](#), incluído pela [Lei n. 13.915/2019](#); [alínea b\) do Item 9 da Nota Técnica nº 24.976/2022](#)).
38. Caberá aos órgãos e entidades adotar os seguintes procedimentos quanto ao controle quantitativo de servidores públicos de todos os órgãos e entidades da administração em exercício na DPU, em 15 de julho de 2019: ([Item 11 da Nota Técnica nº 24.976/2022](#))
- Solicitar à DPU, mediante manifestação do Dirigente de Gestão de Pessoas, o quantitativo total de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em exercício na DPU, em 15 de julho de 2019, por órgão e entidade;
 - Declaração da DPU de que resta mantido o número de requisitados em exercício naquela Defensoria, em 15 de julho de 2019, considerando, caso haja, novas requisições atendidas ou devoluções de servidores e empregados públicos pela DPU aos respectivos órgãos e entidades;
 - Deverá haver manifestação formal e expressa da DPU a respeito do interesse de permanência de cada um dos servidores e empregados públicos, em atenção aos prazos estipulados nos arts. 105 e 106 da [Lei n. 13.328, de 2016](#);
 - O órgão ou entidade requisitada, nas situações de prorrogação de requisição, deverá providenciar a publicação de ato no qual conste a autorização para a permanência do servidor ou empregado público, na DPU, na forma do art. 106 da [Lei n. 13.328, de 2016](#), desde que mantidos os limites estabelecidos no art. 107-A da [Lei nº 13.915/2019](#) e de acordo com o que estabelecido no art. 107-B da [Lei n. 13.915/2019](#).
39. Ressalta-se que os itens abordados no item REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para a Defensoria Pública da União.

REQUISIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E RESPECTIVOS ÓRGÃOS

40. As Requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para ter exercício na Presidência da República são irrecusáveis. ([Art. 2º da Lei n. 9.007/1995](#))



41. Aos servidores requisitados para Presidência da República ou respectivos órgãos são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem. ([Parágrafo único do Art. 2º da Lei n. 9.007/1995](#))
42. Excepcionalmente, no caso da Presidência da República, dadas as peculiaridades de suas atribuições político-institucionais, as requisições de servidores poderão ser nominais. Precipualemente pela capacidade daquele Órgão deter maior capacidade de avaliação do perfil pessoal e profissional mais adequado ao cumprimento de seu mister, ou seja assistir direta e imediatamente o Presidente no desempenho de suas atribuições com a máxima eficácia, eficiência e efetividade e, segundo, por não possuir quadro próprio de pessoal. ([Item 10 da Nota Técnica n. 20908/2018-MP](#))
43. As requisições da Presidência da República e Vice-Presidência da República deverão ser enviadas ao órgão ou entidade requisitada nos moldes do Anexo III-A da Portaria MGI nº 136, de 16/02/2023. ([inc. II do §1º do Art. 8º da Portaria nº 6.066/2022](#), alterado pelo [Art. 1º da Portaria MGI nº 136/2023](#))
44. Os agentes públicos requisitados para a Presidência da República ou para a Vice-Presidência da República devem entrar em exercício no prazo máximo de sete dias corridos, contados da data da entrada do processo de requisição no órgão ou entidade requisitada, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de junho de 2022. ([Art. 8º-A da Portaria nº 6.066/2022](#), incluído pelo [Art. 1º da Portaria MGI nº 136/2023](#))
45. O dirigente máximo do órgão ou entidade requisitada poderá, dentro do prazo do item 44, solicitar a prorrogação do exercício do agente público requisitado no local em que desempenha suas funções por no máximo trinta dias, incluídos os sete dias iniciais, em caso de necessidade excepcional devidamente justificada, cabendo ao órgão requisitante deliberar quanto à solicitação e responder, preferencialmente, por mensagem eletrônica. ([§1º do Art. 8º-A da Portaria nº 6.066/2022](#), incluído pelo [Art. 1º da Portaria MGI nº 136/2023](#))
46. O processo de requisição deverá ser simplificado, dispensadas consultas internas ou exigência de apresentação de documentos complementares a respeito do agente público pelo órgão ou entidade requisitada. ([§2º do Art. 8º-A da Portaria nº 6.066/2022](#), incluído pelo [Art. 1º da Portaria MGI nº 136/2023](#))
47. O processo de requisição terá prioridade sobre os demais processos de movimentação de agentes públicos. ([§3º do Art. 8º-A da Portaria nº 6.066/2022](#), incluído pelo [Art. 1º da Portaria MGI nº 136/2023](#))
48. O disposto na Portaria MGI nº 136/2023 aplica-se às requisições da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, em processamento nos órgãos e entidades requisitados, na data de sua publicação. ([Art. 2º da Portaria MGI nº 136/2023](#))
49. O disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), que prevê requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República, aplica-se aos servidores requisitados para: ([inc. I, II e III do Art. 56 da Medida Provisória nº 1.154/2023](#))

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);



II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

- a) das Cidades;
- b) da Cultura;
- c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- e) do Esporte;
- f) da Igualdade Racial;
- g) das Mulheres;
- h) da Pesca e Aquicultura;
- i) de Portos e Aeroportos;
- j) dos Povos Indígenas;
- k) da Previdência Social;
- l) do Turismo; e
- m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

50. Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. ([§1º do Art. 56 da Medida Provisória nº 1.154/2023](#))

51. As gratificações referidas no item 50 retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal. ([§2º do Art. 56 da Medida Provisória nº 1.154/2023](#))

Ressalta-se que os itens abordados no item REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para a Presidência da República.

REQUISIÇÃO PARA A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

52. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União (AGU), assegurados ao servidor todos os direitos e as vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção. ([Art. 47 da Lei Complementar nº. 73/1993](#))

53. As Requisições do Advogado-Geral da União, na forma do [art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993](#), serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da AGU. ([Art. 5º da Lei n. 8.682/93](#))

54. Ressalta-se que os itens abordados no item REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para a Advocacia-Geral da União.



REQUISIÇÃO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL

55. Os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral. ([Art. 1º da Lei n. 6.999/1982](#) e [Art. 1º da Resolução n. 23.523/2017](#))
56. É vedada a requisição de servidores pela Justiça Eleitoral nas seguintes hipóteses: I - ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão; II - submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório; III - contratados temporariamente. ([§1º do Art. 2º da Resolução n. 23.523/2017](#))
57. As requisições para a Justiça Eleitoral deverão ocorrer dentro da mesma unidade da Federação. No caso dos tribunais regionais eleitorais, servidores requisitados devem estar lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. ([Art. 3º e caput do Art. 5º da Resolução n. 23.523/2017](#))
58. As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral e, nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admitir-se-á a requisição de apenas um servidor. Além disso, em anos não eleitorais, as zonas eleitorais com mais de cem mil eleitores inscritos deverão observar o limite de dez servidores requisitados, devendo o excedente ser devolvido ao órgão de origem. ([§4º, §5º e §6º do Art. 5º da Resolução n. 23.523/2017](#))
59. A Requisição de servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Justiça Eleitoral e para a Procuradoria-Geral Eleitoral será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos. Findo esse prazo, o órgão requisitante disporá de até 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor, sendo facultada sua permanência por mais 3 (três) anos, mediante reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais. ([Art. 105, Art. 106 e Art. 107 da Lei n. 13.328/2016](#))
60. O primeiro pedido de Requisição será feito pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório. ([Art. 6º da Resolução n. 23.523/2017](#))
61. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem. ([Art. 10 da Resolução n. 23.523/2017](#)).
62. A manifestação de interesse pela prorrogação da requisição e a sua formalização devem ocorrer até o final do prazo inicialmente previsto no artigo 105 da Lei 13.328/2016, sob pena de configurar nova requisição, a qual, em cumprimento ao artigo 9º, §2º, do Decreto 10.835/2021 e ao princípio da impessoalidade, não será nominal; e caso haja prorrogação da requisição do mesmo servidor, caberá ao requisitante reembolsar as parcelas remuneratórias discriminadas no artigo 106, da Lei 13.328/2016. (Alínea a e b do item 26 do [Acórdão TCU 912/2022](#)).



63. Ressalta-se que os itens abordados no item REQUISICÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para a Justiça Eleitoral e Procuradoria-Geral Eleitoral.

REQUISICÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

64. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável por períodos sucessivos. ([inciso III do Art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993](#); [Art. 10 da Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#))
65. As requisições de servidores de que trata o item 63 deste documento estão vinculadas à atividade-fim do Ministério Público da União. ([Parágrafo único do Art. 10 da Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#))
66. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável por períodos sucessivos. ([inciso IV, Art. 75 da Lei Complementar n. 75/1993](#); e [Art. 11 da Portaria PGR/MPU n.º 15/2019](#))
67. Não faz jus ao pagamento de quaisquer benefícios pelo Ministério Público da União, o servidor cujos serviços forem requisitados na forma dos arts. 10 e 11 da Portaria PGR/MPU n. 15/2019. ([Art. 12 da Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#))
68. É vedado ao Ministério Público da União proceder ao ressarcimento dos valores remuneratórios ao órgão ou entidade cedente, nas hipóteses dos arts. 10 e 11 da Portaria PGR/MPU n. 15/2019. ([Art. 13 da Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#))
69. Nas requisições do Procurador-Geral Eleitoral, de que trata o art. 75, inciso IV, da [Lei Complementar n. 75/93](#), previstas no art. 11 da [Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#), devem ser observadas as restrições constantes dos artigos 105 a 108 da [Lei n. 13.328/2016](#). ([Alínea a do inciso II do item 12 da Nota Técnica n. 17.746/2021](#))
70. Nas requisições ao Ministério Público e Procuradoria-Geral da União deverá prevalecer o princípio da impessoalidade, podendo a administração indicar o servidor, não havendo obrigatoriedade de atender aos pedidos nominais, observados os casos concretos. ([Alínea b do inciso II, item 12 da Nota Técnica n. 17.746/2021](#))
71. Os órgãos e entidades da administração deverão avaliar os casos concretos para fins de decisão quanto aos procedimentos a serem adotados no deslinde da questão da cessão ou requisição de servidores pelo MPU, para fins da formalização necessária à continuidade dessas. ([Alínea d do inciso II do item 12 da Nota Técnica n. 17.746/2021](#))



72. Aplica-se o disposto no art. 9º da Portaria PGR/MPU n.15/2019, no que couber, às requisições previstas nos arts. 10 e 11 da mesma Portaria. ([Art. 14 da Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#))
73. Ressalta-se que, no que couber, os itens abordados no item REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para o Ministério Público da União e Procuradoria-Geral Eleitoral.

REQUISIÇÃO PARA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade)

74. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) poderá requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para nele ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. ([Art. 23 do Decreto n. 11.222/2022](#))
75. Ao servidor requisitado na forma prevista no item 73 são assegurados os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou na entidade de origem. ([Parágrafo único do Art. 23 do Decreto n. 11.222/2022](#))
76. Ressalta-se que os itens abordados no item REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

REQUISIÇÃO POR OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES

77. Compete à Controladoria-Geral da União (CGU) requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência. ([inc. 8º do §1º do Art. 49 da Medida Provisória nº 1.154/2023](#))
78. O Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) é outro Órgão que possui o poder de requisitar servidores, no âmbito da administração pública federal, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, até que seja estruturado o seu quadro de provimento efetivo. ([§1º do Art. 12 da Lei n. 11.906/2009](#))

FUNDAMENTAÇÃO

- Lei n. 6.999/1982;
- Lei n. 8.112/1990;
- Lei n. 9.020/1995;



- Lei n. 9.007/1995;
- Lei n.11.906/2009;
- Lei n. 13.328/2016;
- Lei n. 13.915/2019;
- Medida Provisória nº 1.154/2023;
- Lei Complementar n. 73/1993;
- Lei Complementar n. 75/1993;
- Decreto n. 11.222/2022;
- Decreto n. 10.835/2021;
- Decreto n. 9.707/2019;
- Portaria n. 6.066/2022;
- Portaria MGI nº 136/2023;
- Portaria Conjunta nº 106/2019;
- Portaria nº 13.933/2019;
- Nota Técnica n. 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP;
- Nota Técnica nº 24.976/2022;
- Nota Técnica n. 20908/2018-MP;
- Portaria PGR/MPU n. 15/2019;
- Acórdão TCU 912/2022;
- Ofício Circular SEI n.626/2023/MGI.